

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CÁRMEN LÚCIA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 4.920

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS - CNM, pessoa jurídica qualificada e habilitada como *amicus curiae* nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seus procuradores signatários, respeitosamente, precedidas cordiais saudações, reiterar o requerimento para que a ADI 4920 e correlatos – ADI 4917, 4916 e 4918 - sejam pautados para julgamento do mérito, em Plenário.

Reitera-se, ainda, que os processos já se encontram preparados para verificação do mérito pois estão **desde 18 de março de 2013 em apreciação**, ou seja, precisamente 11 (onze) anos, existindo elementos suficientes para o seu julgamento definitivo pelo Plenário do STF, de forma presencial.

Em 16 de junho de 2023, a CNM sugeriu - após decisão da Eminente Relatora de envio da matéria ao Cesal agora convertido para Nusol - , em petição, a proposição de um cronograma concreto de conciliação, que estabelecesse prazos adequados para que todas as etapas do procedimento fossem cumpridas de forma eficiente, considerando que a presente demanda já se encontra em trâmite há um período considerável de tempo – mais de uma década considerada perdida – em recursos que iriam incrementar políticas públicas em todo o País - e que a imposição de prazos razoáveis proporcionaria não somente celeridade, mas também o alcance do resultado em consonância com os referenciais do federalismo cooperativo.

Entretanto, decorridos 10 (dez) meses desde a Manifestação da CNM em relação a solução alternativa de conflitos (Petição 61969/2023 – evento 304), não houve a definição de um cronograma de trabalho na seara do Centro de Soluções Alternativas de Litígios -STF, posteriormente convertido no Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL.

Em virtude da indefinição de um calendário estipulado para o avanço da contenda que ultrapassa uma década, a CNM volta a requerer o julgamento definitivo do mérito do processo, com inclusão do processo na pauta de julgamentos pelo Plenário.

Cabe ressaltar que, a urgência na apreciação se mostra latente, uma vez que a medida cautelar concedida possibilita que apenas os Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo, bem como poucos municípios pátrios concentrem a imensa maioria dos royalties de petróleo distribuídos no Brasil.

Dessa feita, decorridos mais de 10 anos de produção de petróleo desde a decisão monocrática, em sede liminar, o prejuízo aos municípios não confrontantes já supera a soma R\$ 80 bilhões. Impede-se assim a redistribuição mais justa dos recursos, como agrava e consolida um maior grau de concentração, já que, entre 2013 e 2023, a receita de royalties e participação especial simplesmente quadruplicou e 50% desse aumento ficou concentrado em apenas 14 municípios brasileiros, numa denominada “loteria geográfica” que atenta ao pacto federativo.

Subsidiariamente, caso não seja deferido o pedido de julgamento do mérito pelo Plenário, tendo em vista a publicação da Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022, requer-se com premência que a medida cautelar seja julgada e revogada pelo Plenário do STF de forma presencial.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 18 de março de 2024.